

A. I. N° - 206912.0017/08-1
AUTUADO - BRASIL & MOVIMENTO S/A
AUTUANTE - VLADIMIR MIRANDA MORGADO
ORIGEM - IFEPE COMÉRCIO
INTERNET - 01/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0363-03/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. A lei atribui ao remetente, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2008, refere-se à exigência de R\$17.821,91 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela retenção do ICMS efetuada a menos e o consequente recolhimento a menos do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que o recolhimento efetuado a menos é decorrente da utilização nos documentos fiscais e arquivos magnéticos de base de cálculo em valor inferior aos valores constantes nas tabelas de preços fornecidos pelo próprio contribuinte, gerando uma diferença de ICMS a recolher, nos meses de junho, agosto e novembro de 2004; fevereiro, março, abril, maio e junho de 2005; janeiro, março, agosto, setembro e dezembro de 2006; janeiro de 2007.

O autuado, por meio de procurador constituído à fl. 131, apresentou impugnação às fls. 129/130, alegando que em decorrência do regime de substituição tributária, se responsabiliza pelo pagamento do ICMS a título de retenção, referente às operações interestaduais no período fiscalizado. Informa que os valores correspondentes à substituição tributária em questão foram recolhidos tempestivamente nas respectivas GIA-ST, referentes aos meses 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005. Os valores relativos aos meses 06/2004, 08/2004, 11/2004, 01/2006, 03/2006, 08/2006, 09/2006, 12/2006 e 01/2007 foram recolhidos a menos, conforme tabela de preço sugerido. Assim, o deficiente pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, referente aos meses de março a junho de 2005, cujo recolhimento do imposto foi efetuado de acordo com a cláusula terceira, inciso I do Convênio ICMS 52/93. Diz que os demais meses serão recolhidos conforme a legislação em vigor. Juntou planilha à fl. 134 dos autos com os valores que reconhece como devidos.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 137 dos autos, diz que os valores constantes dos documentos de fls. 133 a 135 devem ter sido recolhidos pelo contribuinte. Entende que à exceção dos meses de março a junho de 2005, o autuado procedeu à quitação do Auto de Infração. Quanto ao argumento do autuado de que os meses de março a junho de 2005 já tinham sido pagos anteriormente, não houve a demonstração de que isto ocorreu de fato, salientando que o cálculo do imposto exigido no presente lançamento foi efetuado com base na tabelas fornecidas pelo próprio sujeito passivo, já acostadas aos autos. Diz que não se sabe por que o autuado recolheu grande parte da autuação e simplesmente ignora alguns meses do exercício de 2005. Finaliza,

dizendo que não há argumentos que possam elidir a autuação fiscal; pede a sua procedência e que sejam homologados os valores recolhidos.

Consta às fls. 140/141, relatório de débito do PAF, indicando que houve pagamento de parte do débito apurado, no valor principal de R\$17.821,91.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela retenção do imposto efetuada a menos decorrente da utilização nos documentos fiscais e arquivos magnéticos de base de cálculo em valor inferior aos valores constantes nas tabelas de preços fornecidos pelo próprio contribuinte, gerando uma diferença de ICMS a recolher, nos meses de junho, agosto e novembro de 2004; fevereiro, março, abril, maio e junho de 2005; janeiro, março, agosto, setembro e dezembro de 2006; janeiro de 2007.

Nas razões de defesa, o autuado reconhece a sua responsabilidade pelo pagamento do ICMS a título de retenção, referente às operações interestaduais, alegando que os valores correspondentes à substituição tributária em questão foram recolhidos tempestivamente nas respectivas GIA-ST, referentes aos meses 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005. Quanto aos valores relativos aos meses 06/2004, 08/2004, 11/2004, 01/2006, 03/2006, 08/2006, 09/2006, 12/2006 e 01/2007, informa que foram recolhidos a menos, conforme tabela de preço sugerido. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, referente aos meses de março a junho de 2005.

Observo que embora o autuado tenha alegado que recolheu parte do imposto exigido por meio de GIA-ST, tal comprovação não foi acostada aos autos, tendo sido apresentado comprovante de pagamento somente em relação ao débito reconhecido, não incluindo os meses de março a junho de 2005.

O impugnante deveria acostar aos autos a prova da alegação defensiva, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Nas alegações defensivas, o defendente assegura que o recolhimento do imposto foi efetuado de acordo com a cláusula terceira, inciso I do Convênio ICMS 52/93. Esta cláusula prevê que em relação aos veículos de fabricação nacional, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

No caso em exame, consta na descrição dos fatos, que foi apurado recolhimento efetuado a menos decorrente da utilização, nos documentos fiscais e arquivos magnéticos, enviados pelo autuado, em decorrência de base de cálculo em valor inferior aos valores constantes nas tabelas de preços fornecidos pelo próprio contribuinte, gerando uma diferença de ICMS a recolher, e o defendente não apresentou qualquer contestação aos dados numéricos do levantamento fiscal.

Concluo pela subsistência da exigência fiscal, haja vista que o autuado não apresentou qualquer documento para comprovar as alegações defensivas, tendo realizado o pagamento do imposto exigido no presente lançamento exceto os meses de março a junho de 2005.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº**206912.0017/08-1**, lavrado contra **BRASIL**

& MOVIMENTO S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.821,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA